



**CONGRESSO NACIONAL**

SF/15404.24468-27



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA:</b> 24/08/2015	<b>Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.</b>
----------------------------	---

<b>AUTOR</b> Senador Blairo Maggi	<b>Nº do Prontuário</b>
--------------------------------------	-------------------------

<b>( )Supressiva</b>	<b>( )Substitutiva</b>	<b>( )Modificativa</b>	<b>( X )Aditiva</b>	<b>( )Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Acrescente-se ao art. 1º desta MP, o seguinte § 10.

“Art. 1º .....

§ 10. Independentemente da repactuação de que trata este artigo, a redução da geração das usinas hidrelétricas decorrente da geração de energia elétrica de usinas termelétricas que tenham custos variáveis unitários (CVU) superiores ao preço médio mensal de liquidação de diferenças das operações realizadas no mercado de curto prazo não será considerada no cálculo do fator de ajuste do MRE.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a definir claramente as consequências no fator de ajuste do MRE quando uma usina termelétrica com custo variável unitário elevado, superior ao PLD médio mensal, produz energia elétrica e desloca usinas hidrelétricas, atribuindo a esses agentes uma exposição no mercado de curto prazo da CCEE.

O objetivo do texto proposto é evitar o aumento do prejuízo dos geradores hidrelétricos quando usinas de CVU superior ao PLD médio mensal sejam chamadas a operar. Nesse contexto, quando ocorrer uma situação dessas, em que o modelo de operação está dissonante ao preço no mercado de curto prazo, a energia produzida por usinas termelétricas não afetará o fator de ajuste do MRE.

## **PARLAMENTAR**

SF/15404.24468-27